

3 - Os encargos resultantes da organização da "Feira-Açores 90" são suportados por verba inscritas nos orçamentos das Secretarias Regionais envolvidas na organização da "Feira-Açores 90".

28 de Novembro de 1989. - O Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos, *Manuel Ribeiro Arruda*. - O Secretário Regional da Economia, *Alvaro Cordeiro Dâmaso*. - O Secretário Regional da Economia, *Adolfo Ribeiro Lima*. - O Secretário Regional do Turismo e Ambiente, *Eugénio Manuel Pereira Leal*. - O Secretário Regional da Habitação e Obras Públicas, *Américo Natalino Pereira de Viveiros*.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 76/89

Considerando que:

- a indemnização atribuída ao abrigo da Portaria n.º 34/80, de 6 de Maio, pelo abate de gado bovino brucélio está desactualizada;
- existe uma grande disparidade entre as indemnizações devidas pelo abate de animais com brucelose, leucose, tuberculose e paratuberculose;
- o valor do animal, como produtor de leite, não depende da doença pela qual foi abatido;
- o valor da carcaça varia frequentemente, o que conduz a uma rápida desactualização da indemnização;
- não existe tratamento específico para a brucelose, leucose, tuberculose e paratuberculose dos bovinos e que a expansão destas zoonoses poderá causar graves prejuízos à economia da Região e à saúde pública;

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, através do Secretário Regional da Agricultura e Pescas e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/87/A, de 11 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º

Abate compulsivo

1. É obrigatório o abate de todos os animais diagnosticados pelos serviços da direcção regional do Desenvolvimento Agrário (DRDA) como portadores de brucelose, leucose, tuberculose e paratuberculose.
2. Para o efeito, os mesmos serviços emitem uma guia, que deverá ser apresentada no matadouro com os animais a abater e dentro do prazo nela indicado.
3. Os serviços técnicos dos matadouros devem comunicar aos serviços da DRDA, na ilha em que se situe o matadouro, a data do abate, a identificação dos animais abatidos (chapa auricular oficial) e o peso das carcaças.

Artigo 2.º

Indemnizações

1 - É devida uma indemnização aos proprietários dos animais abatidos por força do disposto no artigo anterior, cujo valor é o seguinte:

- a) Fêmeas e reprodutores bovinos de reconhecido valor zootécnico: 40% do valor da carcaça, se esta não for rejeitada; em caso de rejeição, 140% do valor da carcaça;

b) Outros bovinos: o valor da carcaça, em caso de rejeição total desta; no caso contrário, não é devida indemnização;

2 - O valor da carcaça corresponde ao preço indicativo de compra à produção, fixado por portaria do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

3 - As indemnizações previstas nos números anteriores são devidas, apenas, aos proprietários dos animais abatidos a partir da entrada em vigor desta portaria da entrada em vigor desta portaria.

Artigo 3.º

Norma revogatória

1. São revogados as Portarias n.ºs 34/80, 66/80 e 27/87, de 6 de Maio, 31 de Dezembro e 7 de Julho, respectivamente.

2. São revogados os artigos 19.º, 27.º, 28.º e a alínea h) do artigo 26.º do regulamento da campanha da luta contra a tuberculose, e brucelose bovinas, aprovado pela Portaria n.º 34/81, de 28 de Julho.

Artigo 4.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor à data da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 29 de Novembro de 1989.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 77/89

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Habitação e Obras Públicas, nos termos disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto Lei n.º 560/71, de 17 de Dezembro, aprovar o regulamento do Plano Geral de Urbanização das Furnas, que a seguir se publica juntamente com a respectiva planta-síntese.

Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas.

Assinada em 14 de Novembro de 1989.

O Secretário Regional da Habitação e Obras Públicas, *Américo Natalino Pereira de Viveiros*.

PLANO GERAL DE URBANIZAÇÃO DAS FURNAS

Regulamento

BASE 1

Disposições gerais

Artigo 1.º

A orientação do ordenamento urbanístico das Furnas será regulada pelas presentes disposições, e pelas restantes peças escritas e desenhadas que, para todos os efeitos se devem considerar como anexas ao presente regulamento.

Artigo 2.º

Todas as obras públicas ou particulares, planos de pormenor, loteamentos e demais acções transformadoras do território, que se pretendam realizar na área abrangida pelo presente plano, serão apreciadas de acordo com o disposto no presente regulamento e demais legislação aplicável.

Artigo 3.º

Estão sujeitas a licenciamento municipal, sem prejuízo das autorizações ou aprovações previstas em lei especial, os seguintes actos:

- a) Todas as obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação ou demolição de edificações;
- b) Todas as operações de parcelamento ou reparcelamento da propriedade, designadamente qualquer tipo de loteamento;
- c) Os trabalhos que impliquem alterações por meio de aterros ou escavações à configuração geral do terreno;
- d) O derrube de árvores;
- e) A destruição, desde que não expressamente destinada a fins agrícolas ou florestais, do solo vivo e do coberto vegetal.
- f) A construção de novas vedações, ou alterações das existentes desde que, neste caso, excedam os 0,60 m..
- g) A colocação de placards na via pública;
- h) A utilização de terrenos para depósitos de lixo, sucata, e para outros fins análogos.
- i) A exploração de estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos e tóxicos;
- j) A abertura de poços e furos de captação de águas subterrâneas;
- l) A abertura de novas vias de comunicação, ou melhoramento das existentes;
- m) Qualquer alteração de uso relativamente ao destino inicial do prédio.

Artigo 4.º

Este regulamento entrará em vigor, a partir da data da sua aprovação.

Artigo 5.º

Qualquer situação não prevista nas bases deste regulamento observará o disposto na demais legislação vigente.

BASE

Zonas de construção existente a preservar

Artigo 6.º

Estão incluídas nesta base todas as áreas referidas nos mapas como sendo objecto da "Acção Construtiva Existente".

Artigo 7.º

As áreas destinam-se essencialmente a funções habitacionais, embora sejam previstas outras utilizações, desde que compatíveis com o destino principal.

Parágrafo único - Constitui fundamento para que a câmara municipal considere existir incomparabilidade, quando qualquer outra utilização prejudique a função habitacional através de alguns dos seguintes efeitos perceptíveis:

- a) Dê lugar a ruídos, cheiros, fumos, resíduos, deficiente insolação, agravamento das condições de salubridade ou quaisquer outros incómodos;
- b) Altere significativamente os níveis de utilização da área ou perturbe as condições de trânsito viário ou pedonal, quer pelo tráfego gerado como pelos movimentos de cargas e descargas a que obrigue, assim como pela excessiva concentração de actividades que acarreta;
- c) Provoque risco de incêndio ou explosão;
- d) Prejudique as características tipológicas da zona.

Artigo 8.º

Poderá ordenar-se o encerramento de qualquer instalação que não respeite os condicionamentos definidos no artigo anterior, proibindo-se quaisquer obras que permitam ou assegurem a sua permanência no local.

Parágrafo único - Exceptuam-se os casos em que o proprietário, através da execução de obras adequadas, consiga eliminar as causas dessas incompatibilidades após o que poderá retomar as suas actividades.

Artigo 9.º

Todas as obras de alteração, ampliação e reparação de construções existentes só serão permitidas desde que do respectivo aproveitamento não resultem prejuízos para as construções existentes, designadamente nos aspectos de salubridade e insolação.

Artigo 10.º

Carecem sempre de licença municipal, para efeito de preservação da tipologia tradicional, as demolições de qualquer construção existente.

Artigo 11.º

Os trabalhos de revestimento ou pintura exterior de edifícios, empenas ou quaisquer edifícios em geral, não poderão iniciar-se sem prévia aprovação camarária dos materiais e cores a aplicar.

Artigo 12.º

A utilização de alumínio ou de outro material que não a madeira apenas será autorizada desde que dela não resultem inconvenientes de ordem estética para um adequado enquadramento no local da aplicação, de acordo com o estipulado no Decreto Regional n.º 20/79/A, de 25 de Agosto.

Artigo 13.º

A reconstrução em lotes pré-ocupados situação em quarteiros destas zonas só será permitida desde que garanta uma das seguintes situações:

- 1 - Cumpra a área de implantação, cêrceas e alinhamentos da construção pré-existente.
2 - Cumpra o estipulado nos artigos 14.º e 16.º desta base.

Artigo 14.º

A construção de novos edifícios deverá estar de acordo com os seguintes condicionamentos:

- A sua implantação incluindo anexos, não poderá exceder 50% da superfície do lote;
- A profundidade máxima dos pisos destinados a habitação ou escritórios será de 15 m. medidos entre duas fachadas opostas e contando para o efeito qualquer saliência relativamente ao plano principal da fachada;
- Os pisos destinados a comércio, indústria ou artesanato serão exclusivamente admitidos em cave ou r/c e em qualquer caso não poderão exceder a profundidade máxima de 25 m., sem prejuízo do estipulado no corpo deste artigo;
- A área de implantação das caves não poderá exceder a do r/c.
- No caso de habitação unifamiliar, isolada, geminada ou em banda, a área do r/c não poderá exceder a área do andar, excepto se o r/c tiver funções exclusivamente habitacionais;
- Os respectivos anexos não poderão ter mais do que um só piso com a área nunca superior a 30 m²., nem a sua área exceder 5% da área total do lote;
- O logradouro das edificações para habitação unifamiliar isolada, geminada ou em banda deverá ter uma área livre e descoberta não inferior a 30 m².

Parágrafo único - Consideram-se caves, para efeitos deste artigo, os pisos cuja cota inferior da laje de tecto esteja a menos de 0,40 m. da cota do arruamento, medida no ponto médio da fachada confinante com o arruamento principal.

Artigo 15.º

Caso não exista plano de cêrceas para a zona em que se insere a nova construção, as cêrceas permitidas serão determinadas com referência aos edifícios envolventes, atendendo sempre à cêrcea dominante do conjunto em que se insere, não sendo relevantes para o efeito, a eventual existência de edifício ou edifícios construídos na área e que excedam essa média.

Artigo 16.º

Nas novas construções não serão permitidos balços ou recuos correspondentes a varandas ou qualquer outros volumes construtivos, relativamente aos alinhamentos estabelecidos neste Plano.

Artigo 17.º

As novas construções aplica-se o estipulado nos artigos 11.º e 12.º desta Base.

BASE 3

Expansão centro

Artigo 18.º

Estão incluídas nesta base todas as áreas referidas nos mapas como sendo objecto da "Acção Expansão Centro".

Artigo 19.º

A construção em áreas de expansão centro só será permitida desde que subordinada a planos de pormenor ou loteamento devidamente aprovados.

Artigo 20.º

Nas áreas de expansão centro é permitida a construção isolada, geminada ou em banda contínua, com cêrceas não superiores a dois pisos e eventualmente três, no caso de esta ser devidamente justificada no plano de pormenor ou de loteamento.

BASE 4

Turismo, termas e desporto

Artigo 21.º

Estão incluídas nesta base todas as áreas referidas nos mapas como sendo objecto da "Acção Turismo, Termas e Caldeiras", assim como da "Acção Área Desportiva".

Artigo 22.º

Os termos englobados nestas áreas e afectos a equipamentos existentes ou propostos e devidamente assinalados nos mapas de zonamento, não poderão ter destino diverso do definido no presente plano.

Artigo 23.º

Todos os equipamentos previstos, sejam de carácter privado ou público deverão obedecer à legislação específica relativa às funções a que se destinam.

BASE 5

Protecção

Artigo 24.º

Estão incluídas nesta base todas as áreas referidas nos mapas como sendo objecto da "Acção Áreas de Protecção".

Artigo 25.º

Nestas áreas são proibidas sem prévia autorização da câmara municipal, todas as práticas de destruição vegetal que não tenham fim agrícola ou florestal bem como as operações de aterro ou escavações que conduzam à alteração do relevo natural das camadas de solo superficiais.

Artigo 26.º

São proibidas quaisquer construções definitivas ou a título precário com excepção das que se destinam a:

- Apoio exclusivamente agrícola quando devidamente justificado no respectivo projecto;
- Apoio habitacional do respectivo proprietário ou agricultor desde que devidamente justificado;
- Equipamentos especiais de interesse Municipal.

Parágrafo único - As alíneas a) e b) deste artigo, aplicam-se exclusivamente a propriedades agrícolas com a dimensão mínima de 5 000 m².

Artigo 27.º

A construção de anexos agrícolas não poderá exceder os seguintes valores:

- a) 100 m² de construção por cada 10 000 m²;
- b) 4,5 m de altura. Exceptuam-se silos ou outras instalações agrícolas especiais e devidamente fundamentais.

Disposições finais**Artigo 28.º**

As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente regulamento serão resolvidas pela câmara municipal da Povoação precedendo parecer vinculativo da SRHOP sempre que as obras se localizem em zonas de construção existente a preservar.

Artigo 29.º

O presente regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e poderá ser revisto a solicitação fundamentada da câmara municipal da Povoação ou por iniciativa da SRHOP em situação de manifesta necessidade.



Portaria n.º 78/89

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Habitação e Obras Públicas, nos termos disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto Lei n.º 560/71, de 17 de Dezembro, aprovar o regulamento do Plano Geral de Urbanização de Água de Pau, que a seguir se publica juntamente com a respectiva planta-síntese.

Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas.

Assinada em 7 de Dezembro de 1989.

O Secretário Regional da Habitação e Obras Públicas,
Américo Natalino Pereira de Viveiros.

**PLANO GERAL
DE URBANIZAÇÃO DE ÁGUA DO PAU**

Regulamento

BASE 1

Disposições gerais

Artigo 1.º

A orientação do ordenamento urbanístico da Vila de Água de Pau e da unidade territorial da Caloura, será regulada pelas presentes disposições, e pelas restantes peças escritas e desenhadas que, para todos os efeitos legais se devem considerar como anexas ao presente regulamento.

Artigo 2.º

Todas as obras públicas ou particulares, planos de pormenor, loteamentos e demais acções transformadoras do território, que se pretendam realizar na área abrangida pelo presente plano, serão apreciadas de acordo com o disposto no presente regulamento e demais legislação aplicável.

Artigo 3.º

Estão sujeitas a licenciamento municipal, sem prejuízo das autorizações ou aprovações previstas em lei especial, os seguintes actos:

- a) Todas as obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação ou demolição de edificações;
- b) As edificações de carácter industrial ou equipamentos, bem como a sua reconstrução, ampliação, reparação ou demolição;
- c) Todas as operações de parcelamentos ou reparcelamento da propriedade, designadamente qualquer tipo de loteamento;
- d) Os trabalhos que impliquem alterações por meio de aterros ou escavações à configuração geral do terreno;
- e) O derrube de árvores;
- f) A destruição, desde que não expressamente destinada a fins agrícolas ou florestais, do solo vivo e do coberto vegetal.
- g) A construção de novas vedações, ou alterações das existentes desde que, neste caso, excedam os 0,60 m.
- h) A colocação de *placards* na via pública;
- i) A utilização de terrenos para depósitos de lixo, de sucata, e para outros fins análogos.
- j) A exploração de estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos e tóxicos;

- l) A abertura de poços e furos de captação de águas subterrâneas;
- m) A abertura de novas vias de comunicação, ou melhoramento das existentes;
- n) Qualquer alteração de uso relativamente ao destino inicial do prédio.

Artigo 4.º

Este regulamento entrará em vigor a partir da data da sua aprovação.

Artigo 5.º

Qualquer situação não prevista nas bases deste regulamento observará o disposto na demais legislação vigente.

BASE 2

Zona urbana de Água de Pau

Artigo 6.º

Está incluída nesta base toda a área referida no mapa 2 de zonamento, como zona urbana de Água de Pau (ZUAP).

Artigo 7.º

As áreas incluídas nesta zona, à excepção das áreas industriais definidas, destinam-se essencialmente a funções habitacionais, embora sejam previstas outras utilizações, desde que compatíveis com o destino principal.

Parágrafo único - Constitui fundamento para que a câmara municipal considere existir incompatibilidade, quando qualquer outra utilização prejudica a função habitacional através de alguns dos seguintes efeitos perceptíveis:

- a) Dêem lugar a ruídos, cheiros, fumos, resíduos, deficiente insolação, agravamento das condições de salubridade ou quaisquer outros incómodos;
- b) Alterem significativamente os níveis de utilização da área ou perturbem as condições de trânsito viário ou peatonal, quer pelo tráfego gerado como pelos movimentos de cargas e descargas a que obriguem, assim como pela excessiva concentração de actividades que acarreta;
- c) Provoquem risco de incêndio ou explosão;
- d) Prejudiquem as características tipológicas da zona.

Artigo 8.º

Qualquer instalação existente que não obedeça aos condicionamentos definidos no artigo 7.º deverá ser encerrada sendo proibidas quaisquer obras que permitam ou assegurem a sua permanência no local.

Parágrafo único - Exceptuam-se os casos em que o proprietário, através da execução de obras adequadas, consiga eliminar as causas dessas incompatibilidades após o que poderá retomar as suas actividades.

2.1 das construções existentes.

Artigo 9.º

Todas as obras de alteração, ampliação e reparação de construções existentes só serão permitidas desde que do respectivo aproveitamento não resultem prejuízos para as construções existentes, designadamente nos aspectos de salubridade e insolação.